



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002167/2004-19
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.059 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria IPI - AI
Recorrente BORRACHAS GL LTDA. (TECNOLOGIA RUBER LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/03/2000 a 20/12/2002

CRÉDITOS BÁSICOS. MATÉRIAS-PRIMA. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. EMBALAGENS. ISENÇÃO

As aquisições de matérias primas-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens isentas do IPI não geram créditos deste imposto para dedução do imposto devido na saída dos produtos industrializados.

CRÉDITOS BÁSICOS. MATÉRIAS-PRIMA. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. EMBALAGENS. ALÍQUOTA ZERO

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos períodos de competência de março de 2000 a dezembro de 2002, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 755/760.

O auto de infração decorreu da glosa de créditos escriturais de IPI sobre notas fiscais de entrada de bens e mercadorias isentos e/ ou tributados à alíquota zero por este imposto, emitidas de forma extemporânea, visando à redução do valor devido.

Cientificada da autuação, inconformada, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 777/784), alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“1. Defende o direito aos créditos com base nos princípios da seletividade e da não-cumulatividade que regem o IPI;

2. Questiona a utilização da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, ou, ao menos, a exclusão da taxa SELIC.”

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 14-27.733, datado de 25/02/2010, às fls. 840/847, sob as seguintes ementas:

“DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legal a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.”

Inconformada, com essa decisão, a requerente interpôs recurso voluntário (fls. 851/858), requerendo a sua reforma a fim de que se cancele o lançamento e, caso assim não se entenda, que seja excluída a taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora, alegando, em síntese, que: i) é contribuinte do IPI e, no seu processo industrial, utiliza insumos isentos e/ ou tributados à alíquota zero por este imposto; assim, em face do princípio da sua não-cumulatividade, tem direito de se creditar de valor equivalente à alíquota de saída de seus

produtos nas aquisições dos insumos utilizados; e, ii) inexistente amparo legal para se calcular e exigir juros de mora à taxa Selic por esta ter natureza remuneratória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As questões opostas nesta fase recursal se restringem ao direito de a recorrente se creditar de IPI, como se devido fosse, nas aquisições de matérias-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens isentos e/ ou tributados à alíquota zero por este imposto e, ainda, à exigência de juros de mora à taxa Selic sobre o crédito em discussão.

I) aquisições isentas e/ ou tributadas à alíquota zero

O direito ou não de se creditar de IPI, como se devido fosse, nas aquisições de matérias-prima, produtos intermediários e material de embalagens, tributadas à alíquota zero por esse imposto, constitui matéria sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos termos da Súmula nº 18, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

Assim, em relação a esta matéria, ou seja, às aquisições tributadas à alíquota zero por esse imposto, deve ser aplicada esta súmula.

Também as aquisições isentas não geram créditos do IPI pelo simples fato deste imposto não onerar as matérias-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens adquiridos e utilizados nos produtos fabricados.

A legislação do IPI não prevê direito a créditos escriturais de IPI, como se devido fosse, nas aquisições de matérias-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, mas tão somente, sobre aquisições oneradas por este imposto e devidamente destacado nas respectivas notas fiscais.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito de se deduzir do imposto devido sobre os produtos industrializados e saídos de seus estabelecimentos industriais o valor do IPI que incidiu na operação anterior, ou seja, o valor do imposto pago nas aquisições dos insumos utilizados na industrialização dos produtos cujas saídas são oneradas por este imposto.

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos contribuintes do IPI o direito de se creditarem do valor do imposto cobrado e pago nas operações antecedentes, deduzindo-o nas operações posteriores. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(...).

IV - produtos industrializados.

§3º. O imposto previsto no inc. IV:

(...).

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”

Em consonância com esse dispositivo legal, o CTN assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

O legislador ordinário, em cumprimento a essas diretrizes, instituiu o sistema de créditos que, regra geral, confere aos contribuintes do imposto o direito de se creditar do valor do imposto cobrado e pago nas operações anteriores.

Assim, o IPI destacado nas notas fiscais de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens que ingressarem no estabelecimento do produtor industrial pode ser compensado com o valor do imposto devido nas operações de saída dos produtos industrializados e comercializados por ele, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 195 do RIPI/2002, é deduzir do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI cobrado e pago sobre as aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens empregados na sua produção. Nos casos em que as entradas desses insumos foram desoneradas desse imposto, não há o que deduzir, uma vez que o sujeito passivo não arcou com ônus algum.

iii) juros de mora à taxa Selic.

Também, trata-se de matéria já sumulada pelo CARF, nos termos da súmula nº 3 que assim dispõe, *in verbis*:

“Súmula nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Dessa forma, em relação a esta matéria aplica-se esta súmula.

Processo nº 10920.002167/2004-19
Acórdão n.º **3301-01.059**

S3-C3T1
Fl. 866

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator